



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 019/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 14 de abril do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de abril de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 085 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, e dá outras providências”, o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 108/97, de 03 de dezembro de 1997.

O veto parcial, Senhores Deputados, abrange o art. 5º do Projeto de Lei em causa, vez que trata de emenda aditiva, aposta à matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Para bem esclarecer os Nobres Parlamentares, o dispositivo ora vetado, vai a seguir transcrito:

“Art. 5º - O cargo de Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia será exercido por profissional médico com formação especializada na área de competência das atividades do Centro, devendo ser escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre três nomes (lista tríplice) indicados pelo Centro de Medicina Tropical de Rondônia, na forma a ser estabelecida em seu Regimento.”

Há a considerar que o assunto ingere indevidamente em competência do Poder Executivo e contraria dispositivos da Constituição do Estado, abaixo transcritos:

“Art. 65 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
II – nomear e exonerar;



Publicado no Diário Oficial
nº 3909 de dia 24/12/97.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

a) os Secretários de Estado;

.....

V – expedir decretos e regulamentos para a fiel
execução da lei;

.....

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da
administração do Estado na forma da lei;”

Ainda, Senhores Deputados, considerando que o cargo de Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia hierarquicamente está posicionado na ordem constituída pelo primeiro escalão do Governo Estadual e, também, que o Órgão pertence à estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo, o já citado art. 5º, fere o que dispõe a Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, haja vista que a escolha do nome para ocupar tal cargo, é de livre iniciativa do Governador do Estado.

Diante de tais esclarecimentos, fico, mais uma vez, confiante na valiosa faculdade de discernimento dos ínclitos Deputados, no que se refere à pronta aprovação do veto parcial, para o que reafirmo votos sinceros de estima e consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 108/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica transformado o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, em órgão com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo.

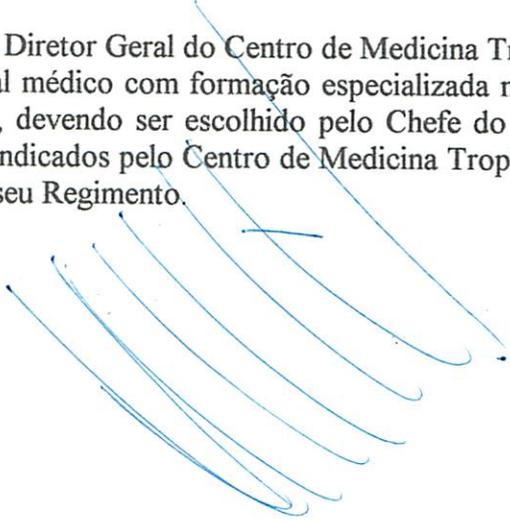
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Unidade Orçamentária, Projetos, Atividades e Elementos de Despesas, no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia, para o Exercício de 1998.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinados à cobertura de despesas correntes e de capital.

Art. 3º - Ficam criados os cargos constantes do Anexo I a esta Lei Complementar, que passa a ser parte integrante da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

Art. 4º - Ficam criadas, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, as funções gratificadas constantes do Anexo II, a esta Lei Complementar, que passa a integrar a Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995 cujos valores são os correspondentes aos das funções gratificadas existentes no Poder Executivo.

Art. 5º - O cargo de Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia será exercido por profissional médico com formação especializada na área de competência das atividades do Centro, devendo ser escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre três nomes (lista tríplice) indicados pelo Centro de Medicina Tropical de Rondônia, na forma a ser estabelecida em seu Regimento.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - Ficam excluídos do Anexo XIV, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, da unidade integrada da Secretaria de Estado da Saúde, - Centro de Medicina Tropical de Rondônia, os cargos de Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, símbolo CDS-2, Diretor da Divisão de Administração Hospitalar, símbolo CDS-1, Diretor Geral do Centro de Pesquisa em Medicina Tropical de Rondônia, símbolo CDS-2, Diretor da Divisão de Enfermagem, símbolo CDS-1 e Diretor da Divisão Médica, símbolo CDS-1, e também constantes do anexo II do Decreto nº 6983, de 14 de julho de 1995.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de dezembro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário Executivo	F.G.-7
03	Gerente	F.G.-6
11	Chefe de Grupo Técnico	F.G.-6
12	Chefe de Grupo	F.G.-6
17	Assistente I	F.G.-5
16	Chefe de Seção	F.G.-4
16	Assistente III	F.G.-3
10	Secretário de Gabinete II	F.G.-2



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA

QUANT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
01	Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia	CGS-1
02	Assessor I	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
04	Diretor de Departamento	CDS-3
09	Diretor de Divisão	CDS-1
01	Administrador Hospitalar	CDS-4



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 070 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a matéria ora encaminhada, trata da transformação de uma unidade integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, para órgão da Administração Direta do Poder Executivo, outorgando autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia, compete prestar assistência de saúde aos pacientes acometidos de doenças infecciosas e tropicais, bem como pesquisar suas causas e efeitos, aprimorando o conhecimento dessas enfermidades, promovendo medidas interventivas terapêuticas e/ou profiláticas no controle das endemias.

Pretendida transformação proporcionará aos dirigentes do órgão maior agilidade nas decisões e, ainda, capacitará o Centro para formação e aperfeiçoamento de profissionais, com vistas ao melhor atendimento da população, vez que é a única unidade médica do Estado especializada nas atividades já citadas.

Diante de tais justificativas, confio na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, pelo que reitero os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, em órgão com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Unidade Orçamentária, Projetos, Atividades e Elementos de Despesas, no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia, para o Exercício de 1998.

Parágrafo único - O montante de recursos destinados a atender o "caput" deste artigo é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) destinados à cobertura de despesas com pessoal, outros custeios e investimentos do Centro de Medicina Tropical.

Art. 3º - Para cumprimento do que trata o parágrafo único do Art. 2º desta Lei Complementar o Poder Executivo utilizará recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, em igual valor.

Art. 4º - Ficam criados os cargos constantes do Anexo XXVIII a esta Lei Complementar, que passa a ser parte integrante da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995.

Art. 5º - Ficam excluídos do Anexo XIV, da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, da unidade integrada da Secretaria de Estado da Saúde, - Centro de Medicina Tropical de Rondônia, os cargos de Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, símbolo CDS-2, Diretor da Divisão de Administração Hospitalar, símbolo CDS-1, Diretor Geral do Centro de Pesquisa em Medicina Tropical de Rondônia, símbolo CDS-2, Diretor da Divisão de Enfermagem, símbolo CDS-1 e Diretor da Divisão Médica, símbolo CDS-1, e também constantes do anexo II do Decreto nº 6983, de 14 de julho de 1995.

Art. 6º - Ficam criadas, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, as funções gratificadas constantes do Anexo I, a esta Lei Complementar, cujos valores são os correspondentes aos das funções gratificadas existentes no Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário Executivo	F.G.-7
03	Gerente	F.G.-6
11	Chefe de Grupo Técnico	F.G.-6
12	Chefe de Grupo	F.G.-6
17	Assistente I	F.G.-5
16	Chefe de Seção	F.G.-4
16	Assistente III	F.G.-3
10	Secretário de Gabinete II	F.G.-2



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O XXVIII

CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA

QUANT.	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
01	Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia	CGS-1
02	Assessor I	CDS-3
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2
04	Diretor de Departamento	CDS-3
09	Diretor de Divisão	CDS-1
01	Administrador Hospitalar	CDS-4